



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.20.463421-6/001      **Númeraço** 5052038-  
**Relator:** Des.(a) Caetano Levi Lopes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Caetano Levi Lopes  
**Data do Julgamento:** 31/08/2021  
**Data da Publicação:** 01/09/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PORTARIA Nº 8.004, DE 2018, EXPEDIDA PELO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À CLASSE DOS PERITOS CRIMINAIS DOS POSTOS DE PERÍCIA INTEGRADA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO CONFIGURADA. NULIDADE CARACTERIZADA.

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O Poder Regulamentar traduz-se na prerrogativa de expedir decretos e regulamentos visando a fiel execução das leis e para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Assim, por ele não se cria, nem se modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, que é o limite do seu exercício. Caso seja utilizado para inovar na ordem jurídica, haverá um manifesto abuso de poder e usurpação de competência.

2. A Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, que organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, define sua competência e dispõe acerca do regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis estaduais, preceitua que os peritos criminais estão subordinados administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

3. Ao submeter as atividades dos peritos criminais à orientação, coordenação e supervisão dos Chefes dos Departamentos de Polícia e da Delegacia Regional de Polícia Civil de Minas Gerais, que poderão inclusive proceder nas correições, a Portaria nº 8.004, de 2018, editada pelo Chefe de Polícia Civil estadual, conferiu a estes órgãos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poder hierárquico e disciplinar sobre os peritos criminais, atribuições os quais a Lei estadual nº 129, de 2013 reserva expressamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

4. Portanto, as disposições do referido instrumento normativo que estejam relacionadas à classe dos peritos criminais dos Postos de Perícia Integrada da Polícia Civil Mineira são nulas porque extrapolam os limites do poder regulamentar.

5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu, em parte, a pretensão inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.463421-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINDPECRI

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento à apelação.

DES. CAETANO LEVI LOPES

RELATOR

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

V O T O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelado aforou esta ação anulatória de ato administrativo contra o apelante. Afirmou que o Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais editou a Portaria nº 8.004, de 2018, com o objetivo de estabelecer normas para organização, criação de departamentos e modificação de órgãos da Polícia Civil de Minas Gerais, englobando a classe dos peritos criminais. Asseverou que o referido ato normativo teria estabelecido que as atividades executadas pelas unidades policiais civis seriam submetidas à apreciação da Chefia do Departamento de Polícia Civil. Explicou que a classe dos peritos criminais somente estaria subordinada, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico Científica, o qual, segundo o recorrido, é o único órgão apto a fiscalizar, supervisionar e determinar as condições de trabalho de tais servidores, razão pela qual a resolução mencionada seria ilegal. Pugnou pela anulação do ato administrativo instrumentalizado no art. 5º, 6º, II e V, bem como no art. 7º, caput, da Resolução nº 8.004, de 2018. O recorrente, por sua vez, defendeu a higidez do ato administrativo impugnado. Argumentou que o exercício do poder hierárquico e disciplinar pelo Departamento de Polícia coexiste com a vinculação administrativa fixada com a Superintendência de Polícia Técnico-Científica. Pela r. sentença constante do arquivo eletrônico nº 51, a pretensão inicial foi parcialmente acolhida para:

"declarar a ilegalidade dos artigos 5º, 6º, II e V e do artigo 7º caput da Resolução nº 8.004, de 14/03/2018, tão somente no que diz respeito às determinações relacionadas à classe dos peritos criminais dos Postos de Perícia Integrada da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais".

Cumpra verificar se está correto o decreto de nulidade parcial dos dispositivos mencionados.

O apelado juntou alguns documentos com a petição inicial. Destaco a cópia da Resolução nº 8.004, de 2018, editada pelo Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que dispõe acerca das



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

unidades policiais, de âmbito territorial e atuação especializada que integram a estrutura orgânica da Polícia Civil estadual (arquivo eletrônico nº 8).

O apelante acostou os documentos vistos nos arquivos eletrônicos nº 34/37 com a contestação. Destaco os pareceres da Advocacia Geral do Estado (arquivos eletrônicos nº 34/35) e a nota técnica emitida pela Assessoria de Planejamento Institucional da Polícia Civil de Minas Gerais (arquivo eletrônico nº 36). Estes os fatos.

Quanto ao direito, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, o qual constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes, conforme se infere da lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de direito administrativo, 8. de, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio 'implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'. Na clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

Por outro norte, é pacífico no ordenamento jurídico pátrio o entendimento de que a validade do ato administrativo é presumida até prova em contrário. Acerca do tema, esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 190:

Nas palavras de Cassagne (s/d:327-328), "a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo". Acrescenta que, se não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos, ao antepor um interesse individual de natureza privada ao interesse coletivo ou social, em definitivo, o interesse público.

A presunção, no entanto, é relativa e deve ceder diante de prova em contrário. Mas é ônus do interessado provar eventual vício apto a invalidar o ato praticado pela Administração Pública.

O Poder Regulamentar, como se sabe, traduz numa prerrogativa de expedir decretos e regulamentos visando a fiel execução das leis e para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Contudo, não pode haver invasão no campo legislativo com inovação na ordem jurídica, sendo certo que, caso isso ocorra, haverá abuso de poder e usurpação de competência, consoante advertência de José Afonso da Silva, na obra Curso de direito constitucional positivo, 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 425:

O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente. A lição de Oswaldo Bandeira é lapidar quanto a isto: o "regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta.

"Ademais, sujeita-se a comportas teóricas. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei. Igualmente, não adia a execução da lei e, menos ainda, a suspende, salvo disposição expressa dela, ante o alcance irrecusável da lei para ele. Afinal, não pode ser emendado senão conforme a lei, em virtude da proeminência desta sobre ele."

Vale dizer: no exercício do poder regulamentar é vedado criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações que não estejam previstos em lei, sob pena de invalidade.

O art. 41, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, que organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis estaduais, preceitua que os Peritos Criminais estão subordinados administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, a qual compete, dentre outros:

Art. 41. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

(...)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º Os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícia Integrada e nos Postos Médico-Legais estão subordinados, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cabendo a esta, ainda:

I - o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II - a avaliação de desempenho operacional de Peritos Criminais e de Médicos-Legistas, em conjunto com os coordenadores das Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

III - a avaliação de desempenho no cumprimento de normas técnicas pertinentes ao exercício das funções periciais;

IV - o acompanhamento das atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas;

V - a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas.

§ 3º A atribuição prevista no inciso V do § 2º será exercida em conjunto com a chefia de Departamento.

(...).

Vê-se, pois, que a lei de regência apenas compartilhou com a Chefia de Departamento da Polícia Civil a função de fiscalizar o cumprimento do regime legal de trabalho pelos Peritos Criminais. Aliás, esta mesma delimitação de competência é vista no art. 43 do aludido diploma normativo, ao dispor que os Peritos Criminais, para os quais é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, estão vinculados ao Delegado Responsável pela investigação criminal tão somente no aspecto operacional:

Art. 43. No exercício da atividade de perícia oficial criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional ao Perito Criminal



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e ao Médico-Legista, cabendo-lhe a realização de perícias relacionadas à investigação criminal de competência da PCMG, no âmbito de inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos, ficando vinculado operacionalmente ao Delegado responsável pela investigação criminal, na forma do Código de Processo Penal.

A respeito do poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, preceitua o art. 81 da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013:

Art. 81. As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

(...)

§ 6º Não há subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal.

Nota-se, portanto, que apesar de o caput do art. 81 da Lei Complementar estadual ter reafirmado o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos moldes do art. 139 da Constituição do Estado, a parte final do mesmo artigo fez ressalva quando ao poder exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil. Assim, ainda que o § 6º do mesmo artigo tenha mencionado a inexistência de subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-legista e o Perito Criminal, isso não autoriza concluir que este parágrafo reforça a existência legal da hierarquia e do poder disciplinar do Delegado de Polícia sobre todas as carreiras policiais, indistintamente.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os peritos criminais, segundo o art. 17, II, § 1º, V e § 3º, Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, compõem os Postos de Perícia Integrados, que são órgãos de administração da instituição subordinados à já citada Superintendência de Polícia Técnico-Científica:

Art. 17. São órgãos da PCMG:

(...)

II - de administração:

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
- b) Academia de Polícia Civil;
- c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- d) Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária;
- e) Superintendência de Informações e Inteligência Policial;
- f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- g) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:

I - Instituto de Criminologia;

II - Departamentos de Polícia Civil:

a) Delegacias Regionais de Polícia Civil:

a.1) Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a.2) Delegacias de Polícia Civil;

b) Divisões Especializadas:

b.1) Delegacias Especializadas;

III - Instituto de Criminalística;

IV - Instituto Médico-Legal;

V - Postos de Perícia Integrada, Postos Médico-Legais e Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

VI - Instituto de Identificação:

a) Postos de Identificação;

VII - Hospital da Polícia Civil;

VIII - Colégio Ordem e Progresso;

IX - Divisão de Polícia Interestadual - Polinter;

X - Casa de Custódia da Polícia Civil.

(...)

§ 2º Os Departamentos de Polícia Civil, a Divisão de Polícia Interestadual e a Casa de Custódia da Polícia Civil subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e o Instituto de Criminologia e o Colégio Ordem e Progresso subordinam-se à Academia de Polícia Civil.

§ 3º O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordina-se à Superintendência de Informações e Inteligência Policial.

§ 4º As demais unidades administrativas da estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas da PCMG serão estabelecidas em decreto.

Também é possível constatar da leitura do dispositivo legal em destaque que os Departamentos de Polícia Civil e as Delegacias Regionais, por sua vez, embora também sejam órgãos de administração, subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária (art. 17, II, § 2º).

Feitas essas considerações, a propósito, eis a redação dos artigos 5º, 6º, II e V, e 7º, caput, da Resolução nº 8.004, de 2018, editada pelo Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, impugnados pelo apelado:

Art. 5º - Considera-se Departamento de Polícia a unidade de atuação territorial responsável por difundir, observar e fazer cumprir as instruções e diretrizes emanadas de unidades da Administração Superior da Polícia Civil, bem como supervisionar a atividade da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, do Posto de Perícia Integrado, da Seção Técnica Regional de Criminalística e do Posto de Identificação, subordinados operacionalmente à Delegacia Regional de Polícia Civil.

§ 1º - Compõe a estrutura básica do Departamento de Polícia Civil as seguintes unidades:

I - a Assessoria de Comunicação, responsável, em âmbito setorial, pelas ações relacionadas com a política de comunicação, inclusive visual, imprensa, cerimonial e relações públicas;

II - a Seção de Ensino e Pesquisa, responsável, em âmbito setorial, pelas ações relacionadas com a capacitação continuada dos servidores da Polícia Civil, de forma presencial ou tele presencial, e o auxílio na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

execução das diretrizes emanadas da Academia de Polícia Civil, inclusive no que se refere à formação do policial civil;

III - a Seção de Apoio Logístico, responsável, em âmbito setorial, pelo planejamento da atividade-meio, realização de procedimentos de aquisição de bens de consumo e/ou permanentes e a execução de despesas, conforme definição da Chefia da Polícia Civil e da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, bem como o controle sobre a distribuição, frequência e avaliação dos servidores, além dos serviços de recepção, protocolo, secretaria, expediente, arquivo e almoxarifado;

IV - os Núcleos Correccionais, subordinados tecnicamente à Corregedoria Geral da Polícia Civil, nos termos de Resolução própria;

V - as Agências de Inteligência, subordinadas tecnicamente à Superintendência de Informação e Inteligência Policial, nos termos da Resolução própria;

VI - o Grupo Tático, nos termos de Resolução própria.

§ 2º - As unidades a que se referem os incisos II e IV não deverão ser instaladas nos Departamentos de Polícia Civil de atuação Especializada e no 1º Departamento de Polícia Civil.

Art. 6º - São atribuições da Chefia de Departamento de Polícia Civil, de âmbito territorial e atuação especializada:

(...)

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades executadas pelas unidades policiais civis em sua área de atuação;

(...)

IV - proceder correições nas unidades subordinadas, conforme as instruções superiores;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Art. 7º. Considera-se Delegacia Regional de Polícia Civil a unidade de atuação territorial responsável por orientar, coordenar e supervisionar as atividades executadas no âmbito das unidades subordinadas, bem como dirigir as atividades das seguintes unidades em sua área de atuação:

Ao defender a higidez da Resolução nº 8.004, de 2018, valendo-se do teor da nota técnica emitida pela Assessoria de Planejamento Institucional da Polícia Civil de Minas Gerais (arquivo eletrônico nº 36), o apelante alega o seguinte:

a) que o caput do art. 5º da Resolução nº 8.004, de 2018 deixa claro que a subordinação do Posto de Perícia Integrado, da Seção Técnica Regional de Criminalística e do Posto de Identificação, à Delegacia Regional de Polícia Civil é apenas para fins operacionais.

b) que o art. 81 da Lei Complementar estadual de 2013 é claro ao estender, também, aos titulares da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - SPTC, do Instituto Médico Legal - IML, do Instituto de Criminalística - IC, o poder disciplinar, sem, contudo, afastar o referido poder, o qual é inerente ao Delegado de Polícia em relação às demais carreiras policiais, todas subordinadas.

c) que a existência de subordinação administrativa dos Peritos Criminais à Superintendência de Polícia Técnico-Científica não afasta a subordinação hierárquico-operacional deles em relação aos Delegados de Polícia.

d) que o art. 17, II, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, diz respeito apenas à subordinação à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, salientando que também existe a subordinação operacional a um Delegado de Polícia. Nesta esteira, esclareceu que é desta subordinação que se referem os incisos II e V do art. 6º e ao art. 7º da Resolução nº 8.004, de 2018, motivo pelo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qual não haveria qualquer contrariedade à Lei Complementar estadual nº 129, de 2013.

Ora, em primeiro lugar, consoante assinalado anteriormente, inobstante o caput do art. 81 da Lei Complementar estadual ter reafirmado o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos moldes do art. 139 da Constituição do Estado, a parte final do mesmo artigo fez ressalva quando ao poder exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

Assim, ainda que o § 6º do mesmo artigo tenha mencionado a inexistência de subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-legista e o Perito Criminal, isso não quer dizer o parágrafo reforça a existência legal da hierarquia e do poder disciplinar do Delegado de Polícia sobre todas as carreiras policiais indistintamente, como defende o apelante. Entender o contrário importaria em afronta ao postulado da legalidade do qual, repita-se, a atividade administrativa jamais pode se afastar.

Em segundo lugar, a Resolução nº 8.004, de 2018, editada pelo Chefe de Polícia Civil estadual, acabou por submeter as atividades dos peritos criminais à orientação, coordenação e supervisão dos Chefes dos Departamentos de Polícia e da Delegacia Regional de Polícia Civil de Minas Gerais, que poderão, inclusive, proceder nas correições. Ou seja, o regulamento conferiu a eles poder hierárquico e disciplinar, prerrogativas que a Lei estadual nº 129, de 2013 reserva expressamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

Em terceiro lugar, quando a Lei Complementar estadual nº 129, de 2013 quis se referir à vinculação operacional dos Peritos Criminais ao Delegado responsável pela investigação criminal, o fez expressamente no art. 43. Assim, não merece prosperar a alegação de que o art. 17, II, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, diz respeito apenas à subordinação técnica à Superintendência de Polícia Técnico-Científica de modo a permitir a coexistência de uma vinculação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

hierárquico-operacional ao Delegado de Polícia.

Portanto, analisadas todas essas circunstâncias, torna-se imperativa a conclusão de que as disposições impugnadas pelo apelado constantes da Resolução nº 8.004, de 2018, editada pelo Chefe de Polícia Civil estadual, que estejam relacionadas à classe dos peritos criminais dos Postos de Perícia Integrada da Polícia Civil Mineira, são mesmo nulas porque extrapolam os limites do poder regulamentar. Noutras palavras, a irresignação é inacolhível.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença para R\$1.000,00, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC de 2015.

Sem custas.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."